



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para instituir o direito à redução de jornada de trabalho como adaptação razoável específica para empregados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em harmonia com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 444-A:

"Art. 444-A. Ao empregado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é assegurado o direito à redução da jornada de trabalho, sem redução de salário, como medida de adaptação razoável específica, sempre que as características da neurodivergência ou a necessidade de acompanhamento terapêutico assim o exigirem, em complementação ao disposto nos arts. 34 e 35 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

§ 1º A redução da jornada de trabalho de que trata o caput será fixada entre os limites mínimos de 10% (dez por cento) e máximos de 30% (trinta por cento) da carga horária contratual, conforme parâmetros estabelecidos em ato regulamentar do Poder Executivo federal, e deverá ser comprovada mediante laudo médico ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:06:31.533 - Mesa

PL n.4041/2026

avaliação de equipe multidisciplinar, que indicará a extensão da adequação necessária para a manutenção da saúde e da segurança do trabalhador.

§ 2º A redução de jornada prevista neste artigo não poderá ser utilizada como critério para qualquer forma de discriminação ou preterição em promoções, sujeitando o empregador que proceder à dispensa do trabalhador em decorrência exclusiva desta redução às sanções e reparações previstas para a dispensa discriminatória na Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995.

§ 3º O empregador, em comum acordo com o empregado, poderá estabelecer horários flexíveis ou regime de teletrabalho como formas complementares ou alternativas à redução de jornada, desde que atendam às necessidades sensoriais e funcionais do trabalhador com TEA.

§ 4º A concessão da redução de jornada sem diminuição salarial não afetará a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, as quais permanecerão incidentes sobre o valor integral do salário contratual originário, salvaguardando-se os direitos e o tempo de contribuição para fins de benefícios junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261330870900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





A efetiva inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho formal brasileiro ainda se encontra limitada por estruturas laborais excessivamente rígidas, concebidas a partir de um modelo único de funcionamento cognitivo, sensorial e social. Embora avanços normativos relevantes tenham sido alcançados nas últimas décadas, especialmente com a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, persiste uma lacuna normativa no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho no que se refere à incorporação concreta do conceito de adaptação razoável para trabalhadores neurodivergentes na iniciativa privada.

O Transtorno do Espectro Autista caracteriza-se por uma ampla diversidade de perfis funcionais, frequentemente associados a hipersensibilidade sensorial, dificuldades de regulação emocional, fadiga cognitiva e necessidade de acompanhamento terapêutico contínuo. A imposição de jornadas rígidas e extensas, sem qualquer possibilidade de ajuste, não apenas compromete a saúde mental e física desses trabalhadores, como também resulta em queda de produtividade, aumento do absenteísmo e exclusão precoce do mercado de trabalho. Trata-se, portanto, de um problema estrutural que impacta tanto o trabalhador quanto o próprio ambiente empresarial.

A legislação brasileira já reconhece, em diferentes diplomas legais, o dever de promover os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ao empregador, com o objetivo de assegurar a igualdade material às pessoas com deficiência. No entanto, a ausência de previsão expressa na CLT tem levado a uma aplicação desigual desse princípio, fazendo com que empregados com TEA dependam da liberalidade do empregador ou da via judicial para obter condições mínimas de trabalho compatíveis com suas necessidades funcionais. Em contraste, servidores públicos já contam com respaldo legal e jurisprudencial para a concessão de horários especiais, o que evidencia uma assimetria injustificável entre regimes jurídicos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A proposta de inclusão do artigo 444-A na Consolidação das Leis do Trabalho visa corrigir essa distorção, estabelecendo de forma clara que a redução de jornada, sem redução salarial, constitui uma medida legítima de adaptação razoável quando comprovadamente necessária. Não se trata de privilégio ou exceção, mas de instrumento de equidade que permite ao trabalhador com TEA exercer sua atividade profissional de maneira sustentável, preservando sua saúde e potencial produtivo. Ao vedar expressamente qualquer forma de discriminação ou preterição em razão da redução de jornada, o projeto reafirma os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da igualdade de oportunidades. Ademais, ao possibilitar alternativas como horários flexíveis e teletrabalho, a proposição reconhece a diversidade de contextos produtivos e estimula soluções negociadas que conciliem eficiência empresarial e proteção ao trabalhador.

A adoção dessa medida legislativa representa um avanço civilizatório ao alinhar a legislação trabalhista brasileira às melhores práticas internacionais de inclusão laboral, promovendo um ambiente de trabalho mais humano, plural e eficiente. Garantir adaptações razoáveis às pessoas com Transtorno do Espectro Autista é reconhecer que a verdadeira produtividade se constrói a partir do respeito às diferenças e da criação de condições que permitam a todos contribuir plenamente para o desenvolvimento econômico e social do País.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

